

PROJETO LEI N°095/2025

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM NO MUNICÍPIO DE AGUDO, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°1.592/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território do Município de Agudo/RS, sob a responsabilidade e fiscalização do Médico Veterinário, conforme a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 3º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município, nos termos da alínea “c” do Art. 4º da Lei Federal N° 7.889/1989, será executada pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal de Agudo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental.

Art. 4º A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM terá como atribuições as seguintes ações:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;

II – verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;

III – manter disponíveis registros e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

IV – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro dos estabelecimentos, bem como sua classificação;

V – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

VI – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal, bem como para qualidade da água de abastecimento;

VII – elaborar e executar programas de combate à fraude, combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal, bem como programas de educação sanitária;

VIII – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

IX – registrar e ter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda;

X – auditar documentos.



Parágrafo único. O SIM deverá dispor de meios de registro dos abates, dados nosográficos, mapas de produção, condenações e outras ferramentas de controle para pleno acompanhamento da situação de cada estabelecimento.

Art. 5º Deverá haver quantitativo de servidores lotados no SIM em número compatível com a quantidade de estabelecimentos registrados e com as atividades, de modo a não haver prejuízo a organização administrativa e documental e à execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 1º A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal será de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário lotado no SIM.

§ 2º Em caso de haver somente um Médico Veterinário lotado no SIM, este profissional será suprido, a critério da administração pública, quando em período de férias ou licença por qualquer motivo.

§ 3º Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental deve proporcionar a seus técnicos a realização de cursos, visitas e estágios em laboratórios, estabelecimentos ou escolas, participações em palestras, seminários ou congressos, visando o aprimoramento técnico dos mesmos.

§ 4º O SIM deverá ter estrutura compatível para a execução das atribuições e tarefas a serem exercidas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento da presente Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à área.

Parágrafo único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para desenvolvimento de suas funções.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização prevista nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 8º É proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal N º 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 9º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiverem aderido aos sistemas de equivalência SUSAF e/ou SISBI/POA, os quais autorizam a comercialização a nível estadual e/ou federal, respectivamente.



Parágrafo único. Caso o município venha a participar de consórcios, a área de comercialização de produtos registrados no SIM seguirá a legislação vigente.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no SIM, conforme a Lei Federal N° 7.889/1989.

Art. 11. Ao regulamentar a presente Lei por Decreto, o Poder Executivo disporá sobre:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - a fiscalização nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XI - as análises de laboratórios;
- XII - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XIII - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12º Ficará a cargo do SIM fazer cumprir esta Lei, as normas e regulamentos que vierem a ser implantados por meio de dispositivos legais referentes a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.

Art. 13º O Serviço de Inspeção Municipal poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

- I - apreensão de produtos;
- II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e
- III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

Art. 14. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas ao Serviço de Inspeção Municipal ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - condenação do produto;



IV - interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e
V - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;
VI - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.592/2005.

Agudo, 11 de dezembro de 2025

Luís Henrique Kittel
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Agudo, atualizando e modernizando o marco legal referente à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, com a consequente revogação da Lei Municipal nº 1.592/2005.

A criação do SIM atende às exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 7.889/1989, garantindo que a fiscalização dos produtos de origem animal seja realizada de forma técnica, contínua e estruturada, sob responsabilidade de Médico Veterinário habilitado. A medida reforça a atuação do Município no cumprimento das normas de saúde pública, segurança alimentar e defesa agropecuária.

A atualização da legislação municipal se torna necessária diante da expansão das agroindústrias locais, do aumento da demanda por produtos de origem animal e da necessidade de adequação às normas estaduais e federais, bem como aos sistemas de equivalência como o SUSAF e o SISBI/POA. O novo texto legal proporciona maior clareza quanto às atribuições dos profissionais, à estrutura do SIM e às responsabilidades dos estabelecimentos sujeitos à inspeção.

O Projeto de Lei define com precisão as competências do Serviço de Inspeção Municipal, incluindo ações de fiscalização industrial e sanitária, inspeções ante e post mortem, controle de rastreabilidade, análise laboratorial, combate ao comércio clandestino e garantia do bem-estar animal. Tais atribuições visam assegurar a inocuidade, a qualidade e a regularidade dos produtos ofertados à população, além de estimular a legalização e o desenvolvimento das agroindústrias locais.

Outro ponto relevante é a previsão de estrutura mínima e quantitativo adequado de servidores, garantindo que o SIM possa exercer suas funções com eficiência, sem prejuízo à organização administrativa e às atividades de fiscalização. Também está prevista a possibilidade de apoio técnico de órgãos estaduais e federais, bem como a atuação integrada com outras secretarias municipais, o que reforça o caráter colaborativo da política pública de inspeção.

A proposta contempla ainda dispositivos relativos à classificação dos estabelecimentos, ao registro obrigatório para funcionamento, às penalidades aplicáveis em casos de infração, e às medidas cautelares necessárias para proteção da saúde pública e da defesa agropecuária, conferindo segurança jurídica e clareza para produtores, consumidores e para a Administração Municipal.

Por fim, a criação de um SIM estruturado e atualizado permitirá que o Município avance na adesão a sistemas de equivalência, possibilitando a ampliação de mercados e fortalecendo a economia local, especialmente no setor agroindustrial, que é uma das principais vocações de Agudo.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se revela fundamental para o fortalecimento da inspeção sanitária municipal, para a promoção da saúde pública e para o desenvolvimento econômico sustentável do Município. Submetemos, portanto, a presente justificativa à apreciação dos nobres Vereadores, confiando na aprovação da matéria.

Luís Henrique Kittel
Prefeito Municipal

